

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 54, de 2019 (Substitutivo – CD) (Projeto de Lei do Senado n° 212, de 2017 – Complementar, do Senador Dalirio Beber, na origem), que *altera a Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei n° 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 54, de 2019, decorrente do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar n° 441-E, de 2017, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n° 212, de 2017 – Complementar, do Senador Dalirio Beber, na origem), que *altera a Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei n° 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.*

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados opera diversas mudanças no Projeto original, a seguir agrupadas por objetivo:

Primeiro, alterações de cunho meramente redacional, com vistas a aprimorar a harmonia do texto dos dispositivos, a saber: a) alteração da redação da ementa; b) alteração, no Projeto de origem, do inciso II do art. 4°, do inciso III do art. 5°, do inciso II do § 6° do art. 5°, dos incisos IV e V do art. 6°; do *caput* do art. 9°, dos §§ 4° e 6° do art. 12, e do § 2° do art. 17.



Segundo, o objetivo de alterar ou incluir textos na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, atualmente em vigor, que não foram abordados pelo Projeto original do Senado, a saber:

a) alteração do conceito de “histórico de crédito” previsto no inciso VII do art. 2º da Lei em vigor;

b) inclusão de art. 7º-A na Lei em vigor, para impor limites à classificação e ao tratamento de dados a serem conferidos pelos gestores de dados, tais como a impossibilidade de se discriminar tomadores de crédito em razão de origem social e étnica, saúde, informação genética, sexo, convicções políticas, religiosas ou filosóficas, bem como a impossibilidade de se discriminar tomadores de crédito por fatos vinculados a pessoas estranhas e que não sejam seus dependentes econômicos ou parentes em primeiro grau;

c) alteração do art. 13 da Lei em vigor para explicitar, com detalhamento, os temas deixados à regulamentação do Poder Executivo, em especial quanto aos procedimentos aplicáveis aos gestores de banco de dados na hipótese de vazamento de informações dos cadastrados; e d) inclusão do art. 17-A para que os agentes que procederem à quebra do sigilo bancário sofram não apenas as sanções da própria lei, mas também as sanções previstas no Código do Consumidor.

Terceiro, o objetivo de modificar temas disciplinados pelo Projeto original, na versão aprovada pelo Senado, a saber:

a) adotar regras mais explícitas, nos §§ 4º a 9º do art. 4º, nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no inc. VI do art. 6º do Projeto, sobre a possibilidade de o cadastrado, tomador de crédito, cancelar sua inscrição no cadastro positivo, a qual poderá ser feita por qualquer meio físico, eletrônico ou telefônico, com direito a comprovante e sem ônus, isto é, a saída de cadastro positivo será direito absoluto do tomador de crédito e será exercido de forma gratuita; e

b) afastar a revogação do art. 16 da Lei em vigor, prevista no Projeto original, para restaurar esse dispositivo, mas com redação diversa da Lei em vigor, segundo o qual o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).



Por fim, o Substitutivo estipula prazo de 90 (noventa) dias para regular o funcionamento do cadastro positivo, ao exigir que as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil forneçam as informações relativas às suas operações de crédito aos bancos de dados em funcionamento, independentemente de registro do gestor no Banco Central do Brasil, bem como ao exigir que os gestores de bancos de dados realizem ampla divulgação das normas que disciplinam a inclusão no cadastro positivo, bem como da possibilidade e formas de cancelamento prévio, previstas no § 7º do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Há também exigência para que o Banco Central do Brasil encaminhe ao Congresso Nacional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no cadastro positivo, com ênfase na ocorrência de redução ou aumento no *spread* bancário, para fins de reavaliação legislativa.

O Substitutivo prevê como regra *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, salvo nos dispositivos que especifica (arts. 3º, 5º, *caput* do art. 12 e seu § 6º, todos da Lei em vigor), com vigência imediata.

Esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade de proposições e a respeito de direito comercial.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de registros públicos, a teor do art. 22, XXV, da Constituição Federal (CF) e a respeito de direito comercial, art. 22, I, da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, uma vez que há no PLS matéria reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei complementar) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à matéria, eis que a redação da Câmara dos Deputados melhora a redação dada pelo Senado Federal, a fim de fomentar a criação do cadastro positivo de crédito no Brasil.

As alterações da Câmara dos Deputados de cunho meramente redacional aprimoram, ainda mais, o texto dos dispositivos. Novos conceitos sobre “histórico de crédito” e a imposição de limites à classificação e ao tratamento de dados a serem conferidos pelos gestores de dados aumentam a higidez e a segurança jurídica dos atores envolvidos.

Os temas deixados à regulamentação do Poder Executivo foram melhor explicitados. E a adoção de regras mais explícitas sobre a possibilidade de o cadastrado, tomador de crédito, cancelar sua inscrição no cadastro positivo aumenta a efetividade do exercício de seus direitos constitucionais fundamentais, como são os direitos da personalidade.

Por sua vez, afastar a revogação do art. 16 da Lei em vigor, prevista no Projeto original, para restaurar esse dispositivo, mas com redação diversa da Lei em vigor, segundo o qual o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), amplia a proteção do consumidor que toma crédito no Brasil.

Consideramos que a revogação proposta pelo Senado Federal da solidariedade entre os operadores dos bancos de dados é a mais adequada. A lei em vigor exige estrita solidariedade entre todos os atores econômicos envolvidos, o que desestimula fortemente o uso do banco de dados, em especial pelos agentes de maior porte econômico, que mais facilmente poderão ser responsabilizados por erros de terceiros.

A solução ótima, então, seria a de manter a responsabilidade objetiva, sem necessidade de demonstração de culpa, mas afastando-se a solidariedade entre eles, a fim de que cada operador responda no limite de



sua conduta e do nexo de causalidade necessário entre a conduta e o dano como condição de responsabilização. Nesse ponto em particular, o Senado Federal afastou a solidariedade entre eles e manteve a responsabilidade objetiva. Todavia, a Câmara dos Deputados restabeleceu a solidariedade.

Ainda assim, consideramos que o Projeto tal como aprovado na Câmara dos Deputados melhora a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, ao submeter a solidariedade na responsabilização de erros de terceiros aos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Esclarecemos que o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, prevê que o fornecedor do produto ou serviço não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro por qualquer dano causado.

Por fim, a vigência dos dispositivos legais de forma escalonada, alguns com vigência imediata e outros com vigência em 90 (noventa) dias, auxilia na eficácia da norma, a fim de que os cadastros positivos possam mesmo ser constituídos e deixem de ser uma ficção legal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2019 (Substitutivo- CD).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

